

251

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
FL.	

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm/1232	FL. 241



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

*M.P.*

DELIBERAÇÃO N.º **1232**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INCLUSIVE TITUI NORMAS GERAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte DELIBERAÇÃO:-

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 19 - Esta Deliberação dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art. 29 - Além dos tributos que lhes forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

**I - OS IMPOSTOS .**

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm-1.232	FL. 232



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Com 1232	FL. 242

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º ..... 2.

### II - AS TAXAS

- a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

### III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

#### CAPÍTULO II

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Deliberação ou Lei subsequente.
- Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.
- Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a esta Deliberação, serão revistas e divulgadas integralmente, pelo Departamento de Fazenda, sempre que houverem sido alteradas.
- Art. 6º - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os Tratados e as Convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 233



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.232	FL. 234

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º ..... 3.**

**Art. 79 - São Normas Complementares desta Deliberação e dos Decretos que venham a ser baixados:**

- I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo Único - A observância das normas referidas ' neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo , quando não previstas expressamente.**

**CAPÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a regular a fase contraditória do Processo Administrativo de constituição' de crédito por infração da legislação tributária, de restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre aplicação e interpretação da legislação tributária.**

**Art. 99 - O Poder Executivo fica obrigado a expedir, por decre**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.232	FL. 234



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6 m 1992	FL. 244

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

4.

to, a consolidação em texto único da legislação vigente relativa a tributos, distintamente, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

**Art. 10 -** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos' municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Deliberação, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fiscal a eles subordinados.

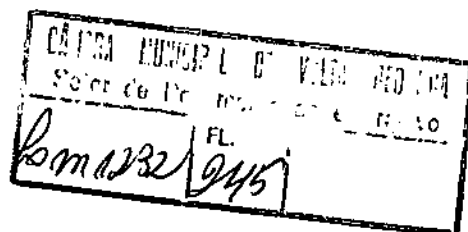
**Art. 11 -** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

**Parágrafo Único -** Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

**Art. 12 -** Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 13 -** São autoridades fiscais, para efeito desta Deliberação, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e respectivos Regulamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
44-1.232	FL. 235



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º ..... 5.

Art. 14 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, o livro de registro de duplicatas, as notas fiscais, as guias de recolhimento de tributos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

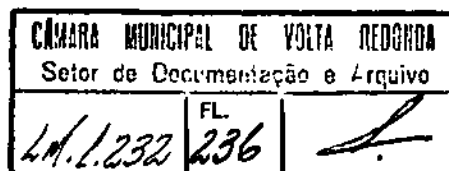
Art. 15 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibí-los.

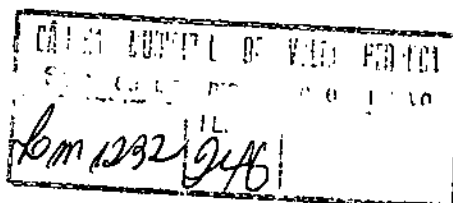
Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 16 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas diligências.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2º - O contribuinte sob o regime de que trata o pre





## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

6.

sente artigo ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda Municipal.

Art. 17 - Nenhum requerimento de interesse do contribuinte lhe será deferido enquanto estiver em débito para com a Fazenda Municipal.

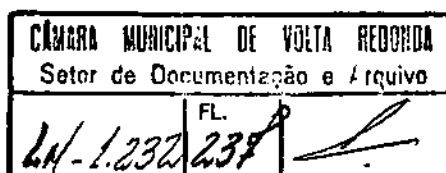
#### CAPÍTULO IV

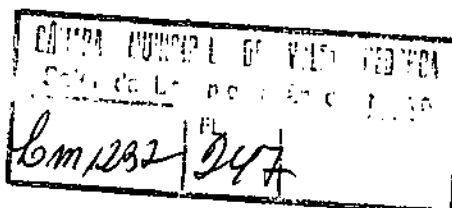
#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 18 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio tributário:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local sede de qualquer de suas repartições administrativas no Município.

§ 19 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**7.**

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

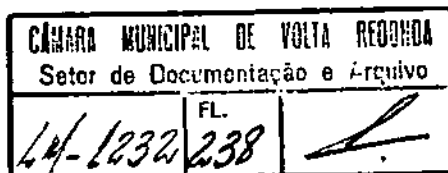
**CAPÍTULO V**

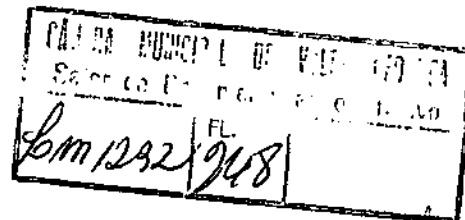
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS**

Art. 20 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Deliberação, Lei, Regulamentos e Normas Complementares baixados pelo Poder Executivo.

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos.





## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

8.

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicita dos, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais.

IV - prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

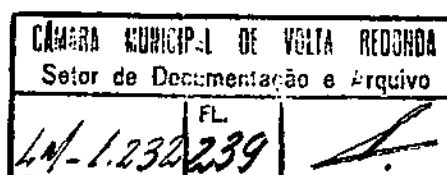
Art. 21 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

#### CAPÍTULO VI

#### DO LANÇAMENTO

Art. 22 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1232	FL. 249

## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*MP*

### DELIBERAÇÃO N.º .....

9.

tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 23 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Deliberação, ou Leis subsequentes, Decretos e Normas Complementares.

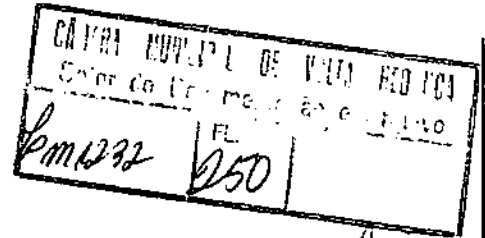
Art. 24 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao Lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 25 - Os atos e processamentos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1232	FL. 240



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º**.....

**10.**

**Parágrafo Único** - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

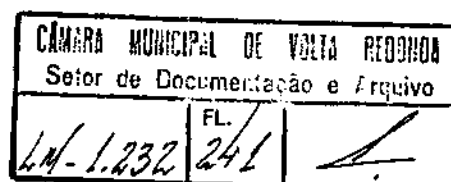
**Art. 26** - O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta Deliberação, Leis, Regulamentos e Normas Complementares.

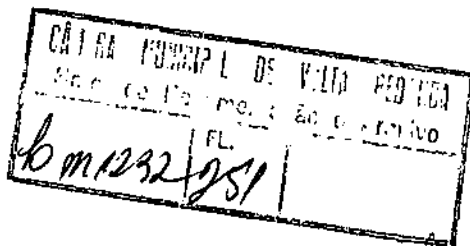
**Parágrafo Único** - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 27** - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - Quando a Lei assim o determine;
- II - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- III - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 28** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tribu





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

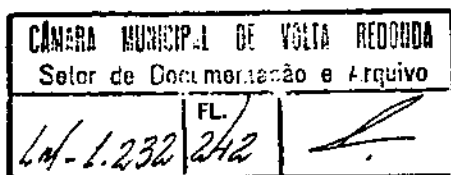
**11.**

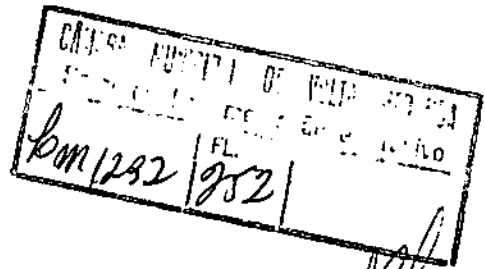
tários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Nos casos a que se referem os itens II e V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 29 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de divulgação do edital afixado na Prefeitura, ou mediante comunicação direta feita





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

12.

por meio de aviso, para indicar ou servir de guia para pagamento.

Art. 30 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

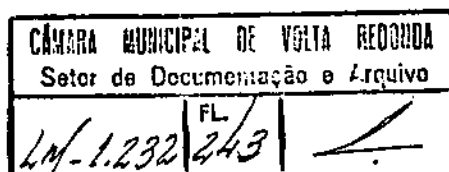
Art. 31 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 32 - É facultado à Fazenda Municipal promover o arbitramento de bases tributárias, quando havendo suspeitas não se possa conhecer pela escrita do contribuinte, o montante exato de sua movimentação.

Parágrafo Único - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 33 - O Município instituirá, através do Poder Executivo, livros, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 34 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1232	FL. 253

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

13.

**CAPÍTULO VII**

**DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

Art. 35 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca-do-cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à boca-do-cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Deliberação, nas Leis e nos Regulamentos Fiscais.

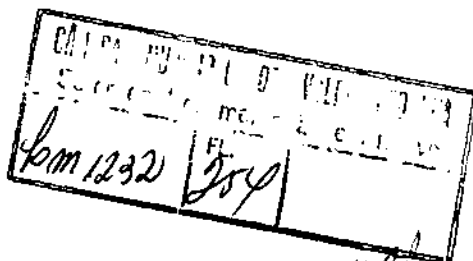
§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos às multas previstas nesta Deliberação, para cada espécie de tributo.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Municípios aplicar-se-ão as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357 de 16 de julho de 1964.

Art. 36 - Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 37 - Após o término para pagamento à boca-do-cofre, proceder-se-á à cobrança amigável, pelo órgão fazendário, antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1232	FL. 244



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º.....

14.

Parágrafo Único - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á à cobrança judicial da dívida.

Art. 38 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 39 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 40 - Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 41 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 42 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

### CAPÍTULO VIII

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 43 - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Lm-1.232	FL 245	



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
FL. 1232	255

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

15.

do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela comunicação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a comunicação.

Art. 44 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 45 - Interrompe-se a prescrição da dívida ativa:

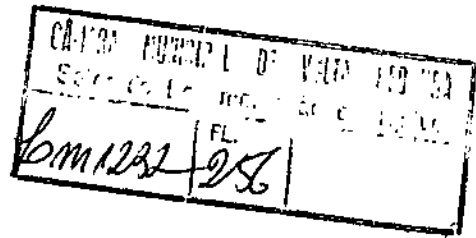
- I - por qualquer intimação feita ao contribuinte, por repartição, ou funcionário fiscal para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 46 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esta Deliberação.

CAPÍTULO IX

DA ANISTIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
FL. 1.232	246



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

16.

**Art. 47 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:**

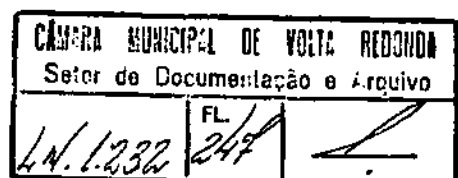
- I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contrações e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;**
- II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.**

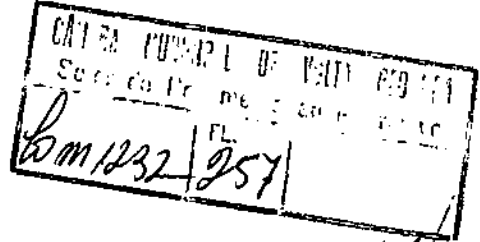
**Art. 48 - A anistia pode ser concedida:**

- I - em caráter geral;**
- II - limitadamente;**
  - a) às infrações da legislação relativa a determinação do tributo;**
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;**
  - c) a determinada região do território do município em função de condições a ela peculiares;**
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.**

**CAPÍTULO X**

**DAS IMUNIDADES**





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

**17.**

**Art. 49 - Os impostos municipais não incidem sobre:**

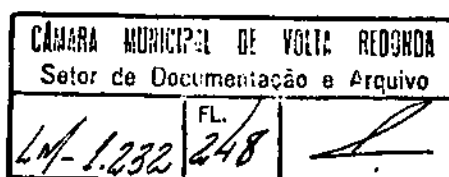
- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;**
- II - templos de qualquer culto;**
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Regulamento;**
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.**

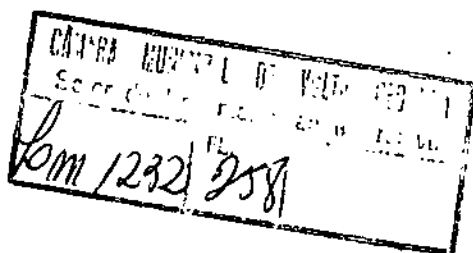
§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despe





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*MRP*

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

18.

sas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos municipais que lhes caiba reter, e não as dispensa de prática de atos previstos nesta deliberação, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - O regulamento disporá sobre outros requisitos a serem atendidos, por parte das instituições interessadas, para obtenção do reconhecimento da imunidade.

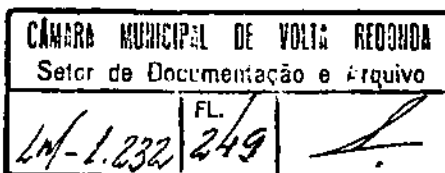
CAPÍTULO XI

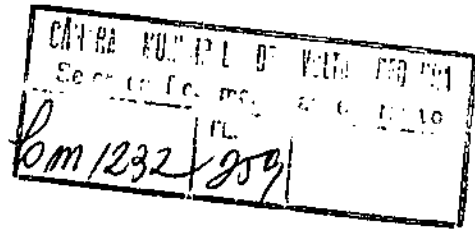
DAS ISENÇÕES

Art. 50 - Serão respeitadas as isenções de impostos instituídas pela União, mediante Lei Complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

Art. 51 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a deter





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

*BR*

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**19.**

minada região do território municipal, em função ' de condições a ela peculiares.

**Art. 52 -** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou do interesse do Município ; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

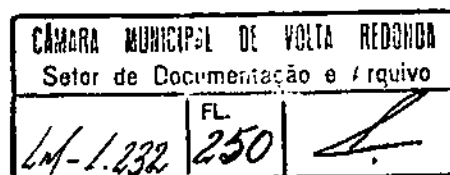
§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

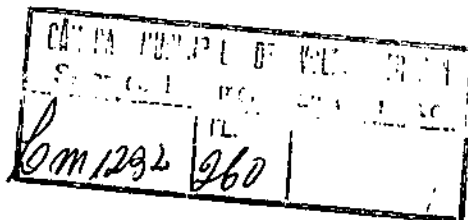
§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas ou não, por ato do Diretor de Fazenda, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá dar entrada, nos órgãos competentes da Prefeitura, até 30 (trinta) dias antes do término' do exercício para o qual esteja vigorando o benefício da isenção.

**Art. 53 -** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Art. 54 -** As isenções não abrangerão as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Deliberação.





# *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

20.

## CAPÍTULO XII

### DA DÍVIDA ATIVA

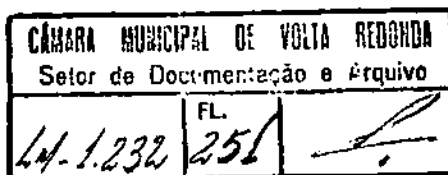
Art. 55 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por esta Deliberação, pelas Leis, Regulamentos, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 56 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou Regulamento, para pagamento.

Art. 57 - As multas por infração de Lei e Regulamentos Municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 58 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no artigo 35, parágrafo 2º desta Deliberação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1232	FL. 261

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

21.

**Art. 59 -** Mediante despacho do Diretor de Fazenda, poderá ser inscrito, no correr do exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

**Art. 60 -** O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- III - a quantia devida e a multa moratória;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

**Parágrafo Único -** A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 61 -** A inscrição da Dívida Ativa se baseará em relações levantadas pelos órgãos competentes.

**Art. 62 -** Serão cancelados, mediante despacho do Diretor de Fazenda, os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

**Parágrafo Único -** O cancelamento será determinado "ex-officio", ou a requerimento de pessoa interessada,

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 252



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1232	FL. 262

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º ..... 22.**

desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

**Art. 63 -** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

**Art. 64 -** Inscrita a Dívida Ativa, serão os contribuintes convidados, através de Edital ou Comunicação, a saldar o débito dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da divulgação do Edital ou da Comunicação, findo os quais serão as respectivas certidões remetidas para cobrança executiva.

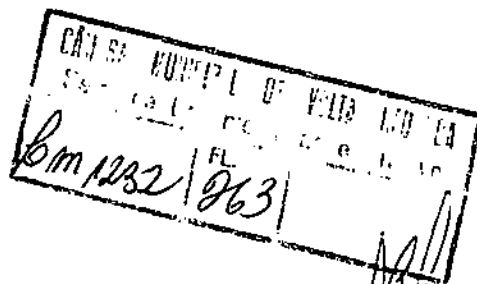
§ 1º - Enquanto não decorrer o prazo de que trata este artigo, a cobrança amigável de que trata o artigo 37 desta Deliberação, será efetuada pela Diretoria de Fazenda que poderá deferir parcelamento da dívida, através de termo de acordo.

§ 2º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder de 8 (oito) parcelas, não podendo a última ultrapassar o mês de dezembro do ano em que se efetuou o acordo.

§ 3º - Vencida uma parcela de que trata o parágrafo anterior e não paga, considerar-se-á vencida a dívida restante para os efeitos da cobrança judicial.

§ 4º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser cumuladas em uma só ação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 253



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

**23.**

**Art. 65 -** Encaminhadas as certidões para a cobrança executiva o órgão encarregado da cobrança promoverá, de imediato, o ajuizamento do débito.

**Art. 66 -** As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 60 desta Deliberação.

**Art. 67 -** O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias, em três vias, expedidas pelos escrivães ou procuradores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

**Parágrafo Único -** As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - o número da certidão;
- IV - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas.

**Art. 68 -** Salvo os casos autorizados em Leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm 1232	FL. 264

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**24.**

**Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.**

**Art. 69 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito através de termo de acordo, em até 8 (oito) parcelas mensais, quando o contribuinte ou responsável declarar não possuir condições financeiras para liquidar a dívida de imediato.**

**§ 1º - O órgão jurídico poderá, quando da celebração do acordo, exigir comprovação das condições financeiras declaradas pelo interessado.**

**§ 2º - Em casos de falsa declaração rescindir-se-á o termo de acordo, ficando o declarante sujeito às cominações legais.**

**CAPÍTULO XIII**

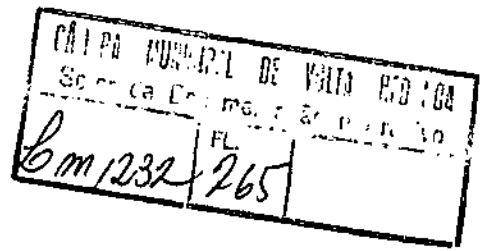
**DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 70 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos municipais, as infrações a esta Deliberação sujeitarão o infrator as seguintes penas:**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm-1.232	FL. 255



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º** .....

25.

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - interdição temporária do estabelecimento;
- VI - cassação de alvará;
- VII - fechamento do estabelecimento.

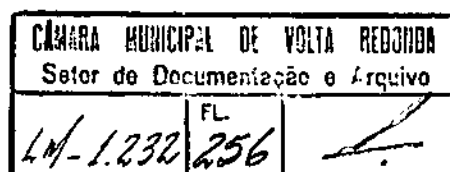
Art. 71 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, admissíveis em lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 72 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 73 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dá-se como comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Em 1232	FL. 266

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*[Handwritten signature]*

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

26.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 74 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Deliberação, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 75 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Deliberação pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 76 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 77 - A sanção as infrações das normas estabelecidas nesta Deliberação será, no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Em 1.232	FL. 258



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1232	FL 267

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*RF*

DELIBERAÇÃO N.º ..... 27.

Art. 78 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 79 - Admite-se interpretação extensiva a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Deliberação.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 80 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-ão em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação a disposições desta Deliberação e de outras Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 81 - O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Deliberação, a Leis e Regulamentos Municipais, exceto aquelas expressamente indicadas em artigos seguintes, e respeitado o disposto no artigo 77, será punido com multa de 100% (cem por cento) do salário mínimo regional, quando:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL 258



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.232	FL 268

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

*R.F.*

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

**28.**

de licença antes da concessão desta;

- II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar formulários de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal.

**Art. 82 - É passível de multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:**

- I - apresentar formulário de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Deliberação ou em regulamen

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.232	FL 259



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6m/232	FL. 269

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

29.

to a ela referente.

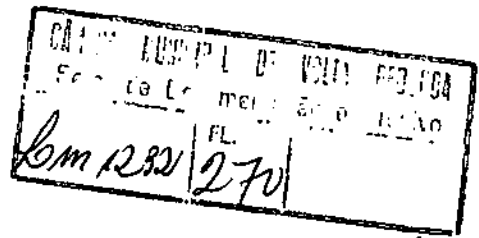
- Art. 83 - As multas de que tratam os artigos 81 e 82 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.
- Art. 84 - As multas, a que se refere este Capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.
- Art. 85 - As multas por infrações previstas nesta Seção que forem pagas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da emissão do auto, será concedido um abatimento de 50% (cinquenta por cento).
- Art. 86 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

- Art. 87 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LH-1.232	FL. 260



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**30.**

**Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido administrativamente.**

**SEÇÃO IV**

**DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 88 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente Leis ou Regulamentos Municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.**

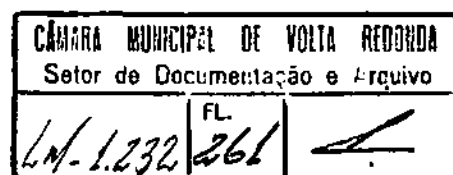
**Art. 89 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Deliberação será definido em Regulamento.**

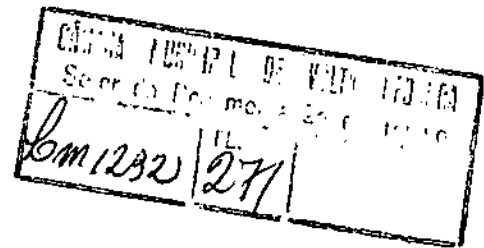
**SEÇÃO V**

**DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS**

**Art. 90 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Deliberação, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.**

**Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Diretor de Fazenda quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos regulamentares.**





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*19/1*

DELIBERAÇÃO N.º .....

31.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 91 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Deliberação;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

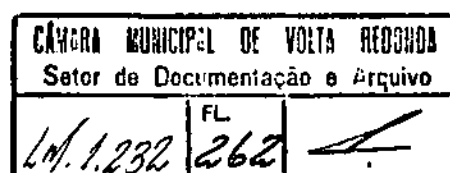
Art. 92 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

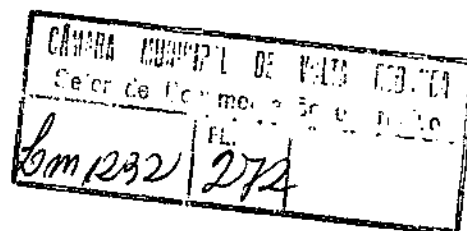
Art. 93 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 94 - Serão interditados, temporariamente, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade, face a representa -





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

*MP*

**DELIBERAÇÃO N.º** .....

**32.**

ção dos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** - A liberação dos estabelecimentos in fratores somente se dará após sanada, na sua pleni tude, a irregularidade constatada.

SEÇÃO VIII

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

**Art. 95** - Os alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo, por ato do Diretor de Fazenda:

- I - quando não sanadas as irregularidades apontadas no artigo anterior;
- II - quando o local for objeto de obras públicas de in teresse da coletividade e houver a Municipalidade, se imitado na posse do imóvel.

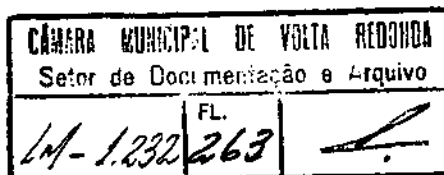
SEÇÃO IX

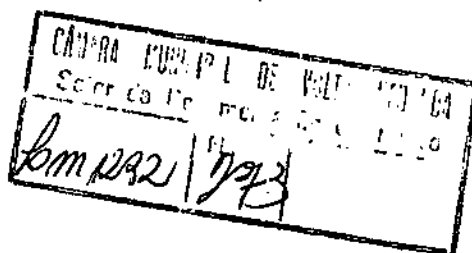
DO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO

**Art. 96** - O fechamento do estabelecimento será efetuado por meio de termo expedido pelo Órgão competente e se processará todas as vezes que:

- I - se verifique a cassação do alvará na forma prevista nesta Deliberação;
- II - seja denegada a necessária licença de funcionamento.

**Art. 97** - A interdição temporária, a cassação do alvará e o fe





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º** .....

**33.**

chamento de estabelecimento serão precedidos de intimação e não eximem o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

**TÍTULO II**

**DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

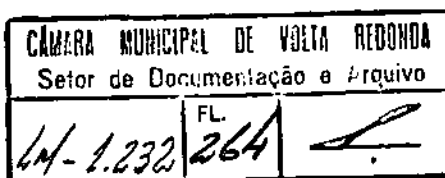
**Art. 98 - O cadastro de Contribuintes de Volta Redonda compreende:**

- I - o cadastro imobiliário;**
- II - o cadastro dos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços.**

**§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende:**

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;**
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;**
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não existentes no Município.**

**§ 2º - O cadastro de produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços compreende os**





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
601/1232	FL. 274

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º** .....

34.

estabelecimentos produtores, inclusive agro-pecuário, industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município.

Art. 99 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 100- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, os Estados, e Municípios visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 101- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos da sua competência.

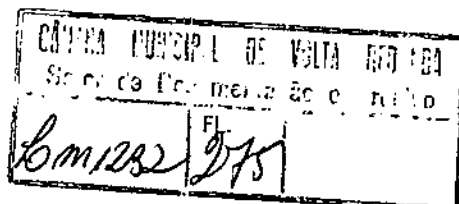
**CAPÍTULO II**

**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 102- A Inscrição, obrigatória, dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
601-1.232	FL. 265



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*RB/*

**DELIBERAÇÃO N.º**.....

**35.**

- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo promissário comprador;
- IV - "ex-officio", em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

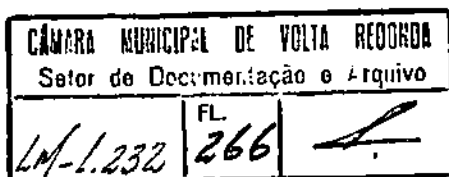
**Art. 103** - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulários de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

**§ 1º** - A inscrição será feita:

- a) mediante apresentação do título de domínio;
- b) mediante a apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não, ou decisões judiciais que impliquem em transmissão do imóvel.

**§ 2º** - Nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior, a inscrição será promovida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo instrumento.

**§ 3º** - O órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, confeccionará formulários de inscrição correspondentes a cada imóvel e expedirá





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1232	FL. 276

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

**36.**

comunicação aos proprietários para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem a exigência feita neste artigo, sob pena de multa prevista nesta Deliberação.

§ 4º - Por ocasião da entrega do formulário de inscrição, devidamente preenchido, deverá ser anexado o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

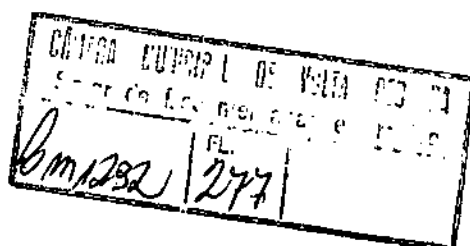
§ 5º - Deverão ser aceitos, para o efeito de inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que não haja inscrição em nome do transmitente, os documentos comprobatórios de aquisição de propriedade ou de direitos de promitente comprador, quando devidamente registrados nos cartórios do registro de imóveis.

Art. 104 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante. Não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Art. 105 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 267



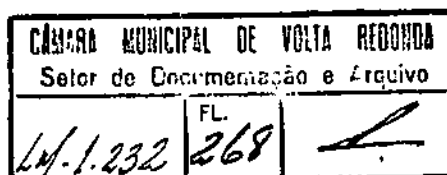
## Câmara Municipal de Volta Redonda

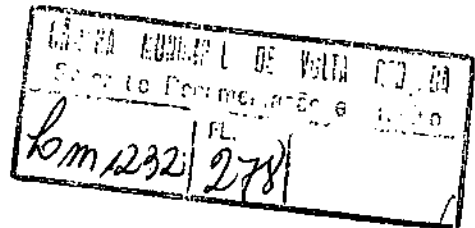
Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

37.

- Art. 106 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura deverá o formulário de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação do desmembramento e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.
- Art. 107 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números das quadras e dos lotes, as dimensões destes e o valor do contrato de venda, a fim de ser procedida a anotação no Cadastro Imobiliário.
- Art. 108 - Os impressos serão fornecidos pela Prefeitura contra a indenização que couber.
- Art. 109 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta Deliberação os proprietários que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo, flagrante e inescusável, com as dimensões constantes do título de propriedade ou suas subsequentes alterações e consignarem valores notoriamente inferiores aos valores das propriedades.
- Art. 110 - Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega do formulário de inscrição à repartição competente, uma comissão constituída pelo Chefe do Órgão Fazendário ou seu representante, que a presidirá, e pelos





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º ..... 38.

dois avaliadores de imóveis da Municipalidade, procederá à revisão dos valores declarados nos formulários de inscrição.

§ 1º - Depois de certificar-se, no formulário respectivo, não haver comparecido para preenchê-lo o proprietário, ou seu representante legal, no prazo fixado, o órgão competente o preencherá "ex-officio", com os elementos de que dispuser.

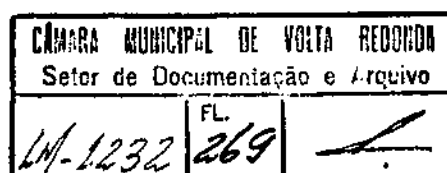
§ 2º - Os formulários de inscrição assinados e preenchidos "ex-officio", serão a seguir remetidos à Comissão Revisora de que trata este artigo.

§ 3º - A Comissão Revisora poderá, a juízo do Prefeito, ter maior número de membros e desdobrar-se em subcomissões, a fim de que o trabalho, que lhe cabe, possa completar-se no mais curto prazo.

§ 4º - Completada a revisão, os formulários serão devolvidos ao órgão competente, trazendo, cada um, a decisão da Comissão, lançada em espaço próprio dos mesmos e acompanhados de relatório sucinto, apontando os casos previstos no artigo anterior, para as providências relativas ao processo fiscal.

Art. III - Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais, ressalvado o disposto no artigo 107.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM/1232	FL. 279

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**39.**

artigo, devidamente processada e informada, ba  
seará a alteração respectiva.

Art. 112 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição, no Cadastro Imobiliário, intimando-se o proprietário ou seu representante, na forma prevista nesta Deliberação.

Art. 113 - O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigenda de erros ou falhas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS,

COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

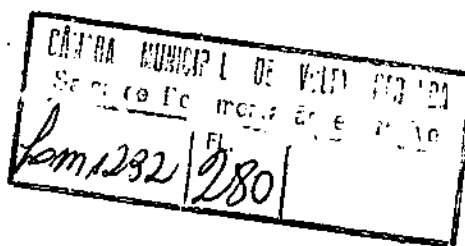
Art. 114 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulário de inscrição próprio, em modelo a ser instituído pelo Departamento de Fazenda.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo será renovada, anualmente, na forma e prazo estabelecido no Regulamento.

§ 2º - O formulário de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja res

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 270



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º.....

40.

responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano ou não, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - atividade principal e acessória;

IV - área total do imóvel ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - o nome dos sócios, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou outras, com a indicação dos gerentes ou diretores e, nas sociedades por ações, a indicação dos diretores responsáveis.

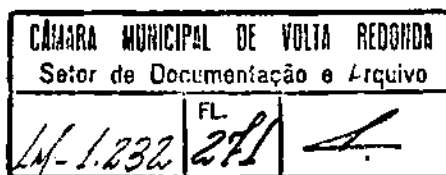
VI - outros dados previstos em Regulamento.

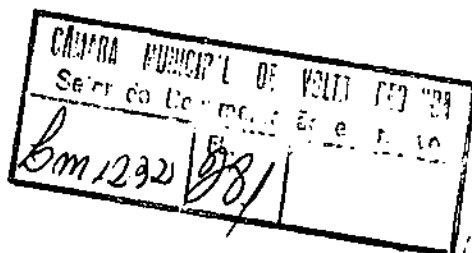
§ 3º - A entrega do formulário de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da atividade;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Deliberação.

Art. 115 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações em qualquer das características mencionadas no parágrafo 2º do artigo anterior.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º ..... 41.**

**Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.**

**Art. 116 - A cessação das atividades profissionais, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.**

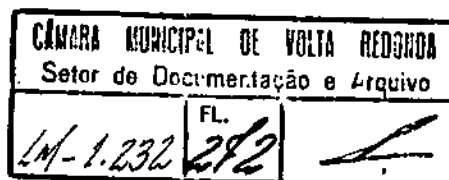
**Art. 117 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviço.**

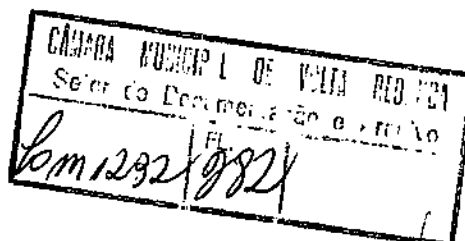
**Art. 118 - Constituem estabelecimentos distintos, para o efeito de inscrição no Cadastro:**

**I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;**

**II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.**

**Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.**





## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

42.

- Art. 119 - Decorridos os prazos previstos neste Capítulo, sem ha verem os responsáveis promovido sua inscrição no Ca dastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente "ex-officio", a inscrição, fi cando os responsáveis sujeitos às penalidades previs- tas nesta Deliberação.
- Art. 120 - Observadas as condições estabelecidas em posturas mu nicipais, só após a entrega do formulário de inscri ção, de que trata este Capítulo, sua revisão pelo ór gão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nele feitas, e o pagamento da taxa de li cença correspondente, é que se fornecerá ao contribuin te o respectivo alvará de licença.
- Art. 121 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, Empre sa ou Profissional individual ou autônomo, ou se re presentante legal, que preencherá e entregará na re partição competente formulário próprio para cada es tabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmen te desenvolva atividade de prestação de serviços.

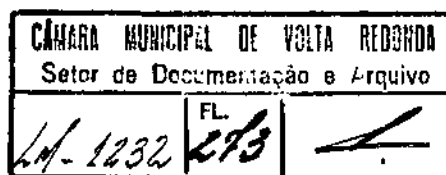
#### PARTE ESPECIAL

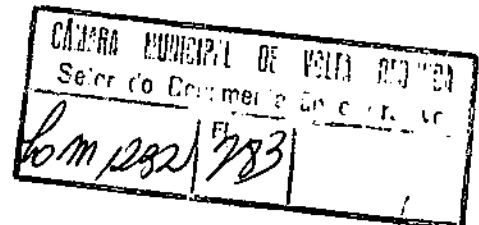
#### TÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

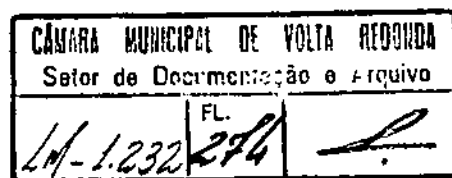
43.

Art. 122 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de:

- I - terrenos não edificados;
- II - terrenos em que se esteja construindo, enquanto não for devido o imposto predial;
- III - terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas ou incendiados, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;
- IV - a parte da área total do imóvel que exceder ao quíntuplo da área ocupada por edificação, desde que comporte construção independente;
- V - os terrenos ou áreas ocupadas por construções em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Edificações em relação às respectivas utilizações;
- VI - os terrenos ou áreas que, embora localizados fora da zona urbana do Município, sejam utilizados como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
- VII - os imóveis a que se refere o parágrafo único do artigo 69, da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 19 - Os lançamentos com base no inciso V devem ser precedidos de vistoria geral que abranja todos os imóveis das imediações.

§ 29 - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em Regulamento, ob





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm. 1232	FL. 275

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

44.

### DELIBERAÇÃO N.º .....

servado o requisito mínimo da existência de, pe  
lo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública com ou sem postea  
mento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma dis  
tância máxima de 3 (três) quilômetros do imó  
vel considerado.

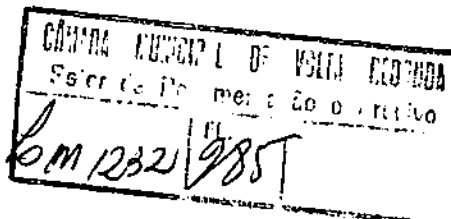
§ 3º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústrias ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 123 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais, a ela relativos, de compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 124 - Não são contribuintes do imposto territorial urbano aqueles previstos no artigo 49 e seus parágrafos, desta Deliberação.

### CAPÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm. 1232	FL. 275



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

45.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 125 - O imposto territorial urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, à taxa de 1% (um por cento).

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver um só lote de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 126 - O mínimo do imposto territorial urbano, acrescido das taxas, será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - O imóvel localizado em núcleo urbano de zona rural, o mínimo do imposto territorial urbano, acrescido das taxas, será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

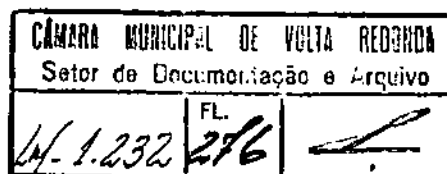
CAPÍTULO III

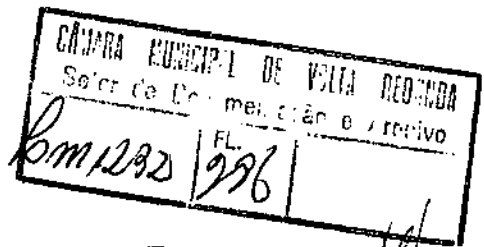
DO VALOR VENAL

Art. 127 - O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e para o seu cálculo se levará em conta:

I - o valor declarado pelo contribuinte, quando aceito pela Prefeitura;

II - o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente ao logradouro, setor ou zona em que estiver situado o imóvel;





## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

46.

- III - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão fazendário competente.

Art. 128 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em Regulamento.

Art. 129 - Os valores apurados de acordo com o artigo anterior e que servirão para base de cálculo do imposto serão baixados, anualmente, pelo Poder Executivo, através da Planta de Valores.

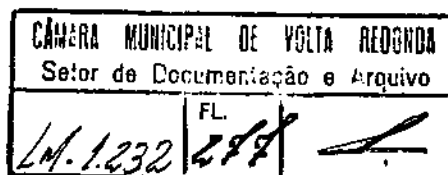
#### CAPÍTULO IV

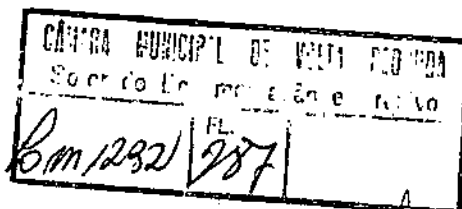
#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 130 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior.

Art. 131 - Far-se-á o lançamento no nome sobre o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º**.....

**47.**

nome de um de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários.

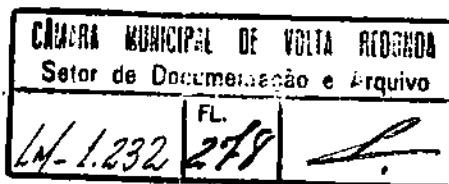
§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

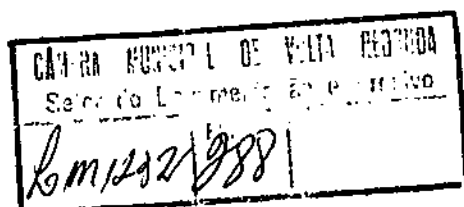
§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente da partilha ou adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do espólio o qual responderá sobre o tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º - No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**48.**

§ 7º - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de "proprietário ignorado".

Art. 132 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará no número de cotas que o regulamento fixar.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

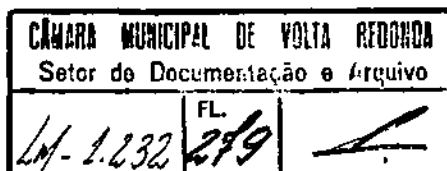
Art. 133 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

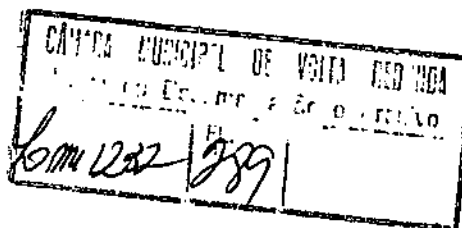
Parágrafo Único - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 134 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º ..... 49.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ' ao espólio das pessoas neles referidas.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

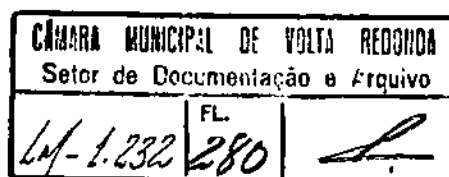
Art. 135 - O contribuinte que, decorrido o prazo, não tenha procedido o recolhimento do imposto e taxas lançadas, será punido com multa:

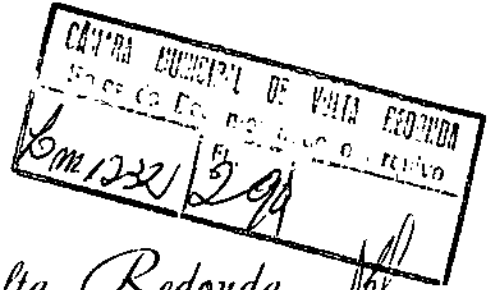
I - proporcional ao valor do imposto e taxas que deixarem de ser recolhidos, decorridos do término do prazo fixado na legislação:

- a) até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento);
- b) mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, 20% (vinte por cento);
- c) mais de 60 (sessenta) dias e até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício correspondente, 30% (trinta por cento).

Art. 136 - O recolhimento após o término do exercício em que o imposto e taxa são devidos fica sujeito a multa de 40% (quarenta por cento) proporcional ao valor do imposto e taxas, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO II





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

50.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 - Quando o imposto for recolhido em cotas, será concedido desconto de até 10% (dez por cento) se o contribuinte quitar de uma só vez, todas as cotas, e, dentro do prazo de vencimento da primeira cota.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

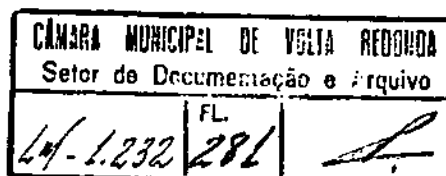
DA INCIDÊNCIA, DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 138 - O imposto predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel edificado, situado dentro dos limites do Município.

§ 1º - Considera-se como bem imóvel edificado, para os efeitos deste artigo, o solo e os edifícios e construções a ele permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º - Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos do parágrafo 2º do artigo 122 desta Deliberação.

Art. 139 - O imposto predial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.232	FL. 282

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º..... 51.**

**Art. 140 -** Não são contribuintes do imposto predial urbano aqueles previstos no artigo 49 e seus parágrafos, desta Deliberação.

**Art. 141 -** São isentos do imposto predial urbano os imóveis construídos, pertencentes ao patrimônio de:

I - entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para residência de seus ministros e constituam, juntamente com o templo, uma só unidade imobiliária;

II - entidades culturais e desportivas, exclusivamente quando utilizados em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

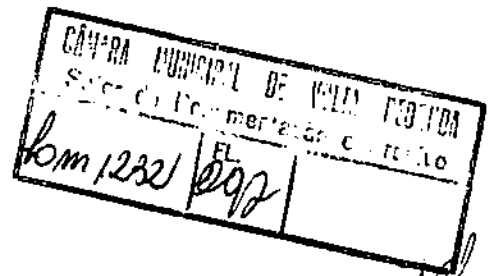
III - ex-combatentes.

**Parágrafo Único -** As isenções previstas neste artigo somente beneficiarão aos que:

- a) forem proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de um só imóvel;
- b) residirem no objeto da isenção;
- c) preencherem anualmente, até aos 30 (trinta) dias do mês de novembro formulário de renovação de isenção, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

**Art. 142 -** Os benefícios da isenção prevista no artigo anterior ficam sujeitos ao cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 52 desta Deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.232	FL. 282



# *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

52.

## CAPÍTULO II

### DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143 - O imposto predial será calculado com base no valor venal do imóvel, abrangendo o terreno, à taxa de 0,5 % (cinco décimos por cento) deste valor.

Parágrafo Único - O contribuinte, proprietário de um único imóvel, destinado e efetivamente usado para sua residência, terá redução na base de cálculo do imposto de 50% (cinquenta por cento), a contar da data de vigência desta Deliberação, respeitado o que dispõe o artigo 144.

Art. 144 - O mínimo do imposto predial, acrescido das taxas, será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

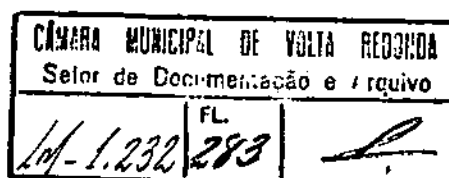
## CAPÍTULO III

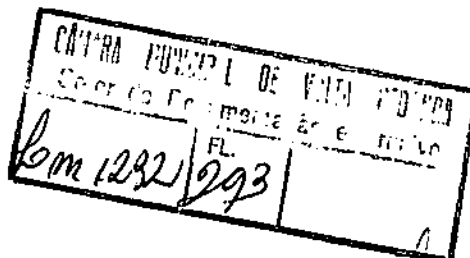
### DO VALOR VENAL

Art. 145 - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração:

I - quanto à edificação:

a) o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados na Planta de Valores, ou conhecidos;





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

53.

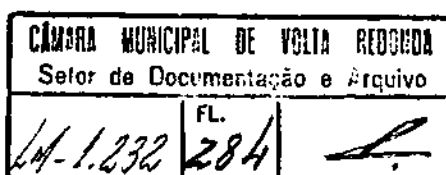
- b) a área edificada;
- c) o número de pavimentos, e, quando houver, o número de apartamentos e compartimentos com economia distinta;
- d) o estado de conservação;
- e) o ano de construção;
- f) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;
- g) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, zona ou setor em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno, a forma prevista no Capítulo III do Título III.

§ 1º - A apuração do preço médio de construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizados nos últimos 3 (três) meses e os relativos às últimas transações imobiliárias.

§ 2º - O valor da fração ideal do terreno em que houver edificação com apartamentos e compartimentos com economia distinta será determinado pela divisão do valor da área total ocupada, inclusive de serventia de edificação, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e cada área de domínio ideal.

### CAPÍTULO IV





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1232	FL. 285

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

54.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 146 - O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano.

§ 1º - Aplicar-se-á, no que couber, quanto ao lançamento, o disposto no Capítulo IV do Título III.

§ 2º - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 3º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 147 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará no número de cotas que o Regulamento fixar.

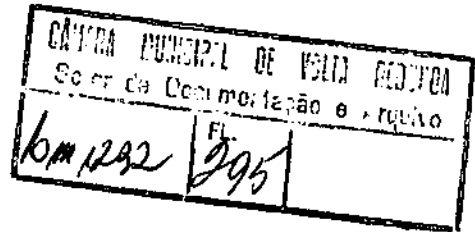
CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 148 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 285



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*M.P.*

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

**55.**

**Art. 149 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:**

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;**
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.**

**Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.**

**CAPÍTULO VI**

**DAS MULTAS**

**Art. 150 - O contribuinte que deixar de recolher o imposto e taxas nos prazos previstos, será punido com multas constantes no Capítulo VI do Título III desta Deliberação.**

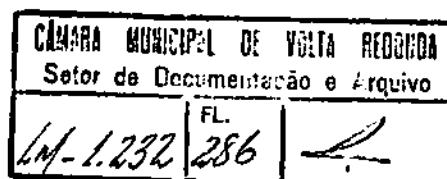
**TÍTULO V**

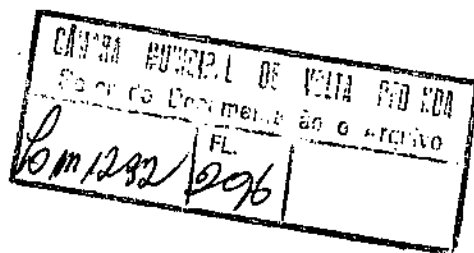
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**

**DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

**Art. 151 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional individual, com ou sem estabelecimento fixo,**





## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

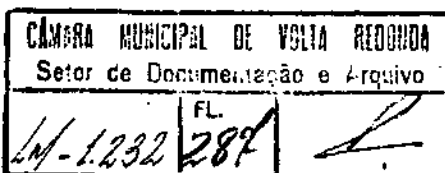
### DELIBERAÇÃO N.º .....

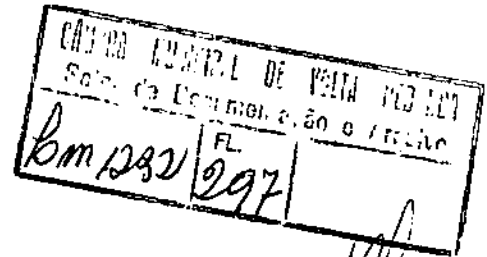
56.

de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, considera-se como prestação de serviço, o exercício das seguintes atividades:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros, concernentes a ramo de indústria ou comércio explora





## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

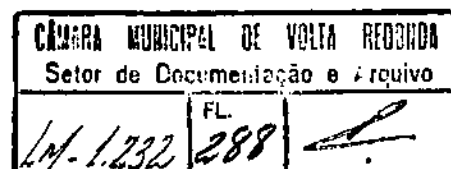
Estado do Rio de Janeiro

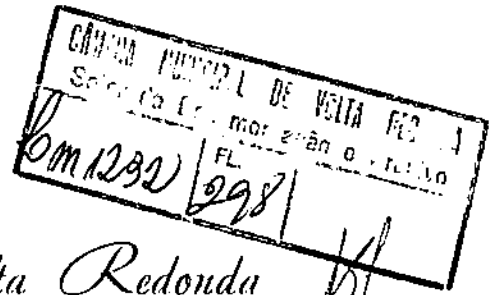
### DELIBERAÇÃO N.º .....

57.

dos pelo prestador de serviço);

- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;

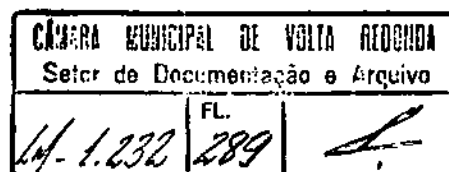




*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º ..... 58.**

- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingressos;
  - c) bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6m.1232	FL. 299

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

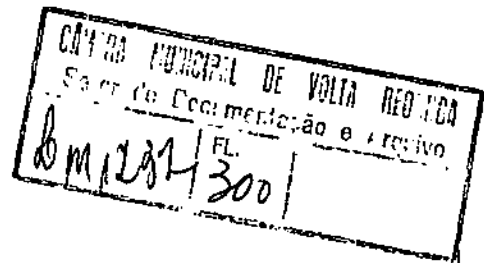
*MP*

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**59.**

- 31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis; exceto os serviços mencionados nos incisos 58 e 59;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no inciso anterior e nos incisos 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36 - armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos ; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparatos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso 41);

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 290



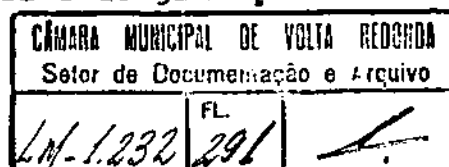
*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**60.**

- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos ( exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor' fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização);
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização' ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias ' de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou rã





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
bm 1230	FL 30/

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

61.

- ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e de senhos, por qualquer processo não incluído no inciso anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermista;
- 67 - a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL 292



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
FL.	302

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

62.

Art. 152 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pessoa física que exerça qualquer das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 153 - Considera-se local da prestação de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- c) quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município.

Art. 154 - Não são contribuintes do imposto:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os servidores públicos pelos serviços prestados à União, aos Estados, ao Município e as suas autarquias;
- III - os trabalhadores avulsos definidos em Lei;
- IV - Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;
- V - as associações esportivas, culturais e recreativas em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que os seus diretores não sejam remunerados;
- VI - a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativa à confecção exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação vigente.

Art. 155 - É isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
FL.	293



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
10.12.82	FL. 303

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

*[Handwritten signature]*

**DELIBERAÇÃO N.º 63.**

e Municípios. Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempresas.

Parágrafo Único - A imunidade ou a isenção do imposto não exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas nesta Deliberação, Lei ou Regulamento.

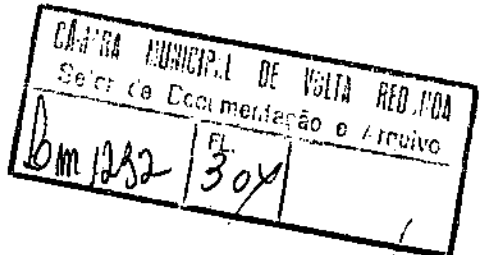
**CAPÍTULO II**

**DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 156 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	FIXO ANUAL R \$	S/MOV. ECONOM. R \$
<b><u>PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS E AUTÔNOMOS</u></b>			
01	Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte: Médicos, dentistas, veterinários, advogados, contadores, engenheiros, arquitetos, economistas e demais profissionais de nível superior.....	60	
02	Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de outros níveis, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da atividade.....	40	

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 294



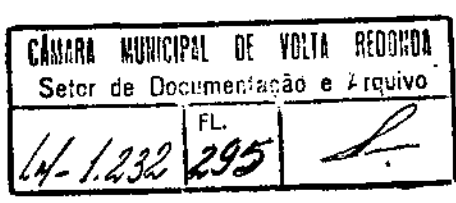
*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

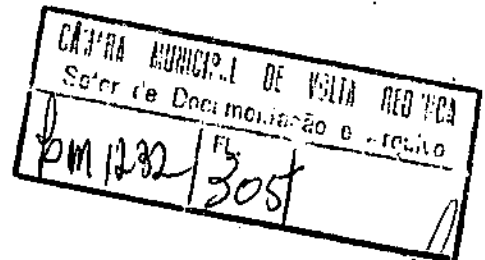
**DELIBERAÇÃO N.º** .....

64.

<b>Nº DE ORDEN</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>FIXO ANUAL &amp; SMR</b>	<b>S/EDV. ECONOM. &amp;</b>
03	Agentes, peritos, avaliadores, tradutores, intérpretes, despachantes, guarda-livros, taxidermistas, representantes comerciais.....	30	
04	Barbeiros, cabeleiros, pedicuros, manicuros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza, alfaiates, modistas.....	20	
05	Profissionais não previstos nos itens anteriores.....	10	
<b>EMPRESAS</b>			
06	Atividades constantes da lista de serviços a que se refere o parágrafo único do artigo 151 desta Deliberação:		
	A - 45, 50 e 60.....		1,0
	B - 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 55.....		1,5
	C - 3, 4, 6, 7, 8, 9, 25, 33 e 48.....		2,0
	D - 12, 13, 14, 15, 16, 27, 31, 32, 36, 37, 43, 46, 53, 57, 58, 59, 62 e 63.....		2,5
	E - 1, 2, 5, 10, 11, 17, 18, 40, 41, 42, 44, 61 e 67, 47.....		3,0
	F - 34, 49, 51 e 52.....		4,0
	G - 26, 29, 30, 35, 38, 39, 54, 56, 64, 65 e 66.....		5,0
	H - 28.....		6,0

**Art. 157 - O profissional individual ou autônomo, que forneça o seu próprio trabalho, poderá, sem prejuízo do cálculo**





## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º ..... 65.

do imposto na forma da tabela de que trata o art. 156 desta Deliberação, utilizar do auxílio de, no máximo, um empregado, desde que este não possua a mesma qualificação profissional de seu empregador.

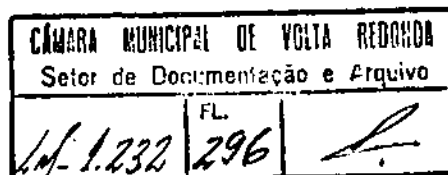
**Parágrafo Único** - É devido pelos profissionais individuais ou autônomos, que utilizarem dos serviços de empregados sem a sua mesma qualificação profissional, o imposto sobre serviços, anual, à base de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, por empregado excedente ao número previsto neste artigo.

**Art. 158** - Quando os serviços a que se referem os números 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do parágrafo único do artigo 151, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será devido em valor fixo anual, de acordo com a tabela do art. 156 e calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo Único** - É devido, pelas sociedades de que trata este artigo, o imposto sobre serviços anual, referente a utilização dos serviços de empregados sem a qualificação profissional dos sócios, à base de 10% do salário mínimo regional por empregado.

**Art. 159** - Considera-se preço do serviço, para efeito do cálculo do imposto, o valor recebido em virtude da prestação de serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - No caso da concessão de descontos ou abatimentos, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
<i>Bm</i>	FL. 306

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º ..... 66.

§ 2º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 160 - Na prestação de serviços a que se refere os números 19 e 20 do parágrafo único do artigo 151, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor da subempreitada, já tributada pelo imposto sobre serviços neste Município.

Parágrafo único - Considera-se o preço do serviço para efeito de base de cálculo do imposto, na execução de obras por empreitada global ou por administração, o valor total da obra, inclusive seus reajustamentos, taxa de administração, salários, encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 161 - Os profissionais individuais sujeitos ao imposto calculado de acordo com os itens 1 a 5 da tabela do artigo 156, contribuirão com o valor do imposto anual multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas, até o máximo de 3 (três).

Art. 162 - É indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "habite-se" nos casos em que o exigem o Código de Obras e Leis do Município.

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda bruta do es

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 297



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1011287	FL. 307

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

67.

preiteiro a mesma será calculada de acordo com a área construída e 40% (quarenta por cento) do valor encontrado servirá de base para o cálculo do imposto.

§ 2º - Os elementos necessários à apuração da base de cálculo previsto no parágrafo anterior, serão fornecidos pela planta de valores, elaborada pelo Executivo.

§ 3º - Não será fornecido "habite-se" sem que o interessado apresente a prova de quitação com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo empreiteiro.

### CAPÍTULO III

#### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 163 - Os atos preparatórios do recolhimento do imposto, consistirão na descrição da operação, valor, cálculo do imposto devido e seu destaque na própria nota fiscal que o origina, somente se completando com a escrituração da mesma nota nos livros fiscais próprios, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação, ressalvados os casos em que é excluída a obrigação de escriturar.

Parágrafo Único - Os atos referidos neste artigo são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 164 - O imposto será recolhido através de impresso próprio, instituído pelo Departamento de Fazenda, e o seu lançamento operar-se-á por homologação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
11-1.232	FL. 298



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
10.11.1952	FL. 308

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

68.

**Art. 165 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com a importância fixa, fica obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o seguinte:**

**I - no primeiro ano antes de iniciada a atividade;**

**II - nos anos subsequentes, na forma e prazos fixados pelo Executivo.**

**Parágrafo Único - No caso de início de atividade após o mês de junho, o imposto fixo será cobrado pela metade.**

**Art. 166 - O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico, fica obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele, na forma e nos prazos que forem determinados pelo Executivo.**

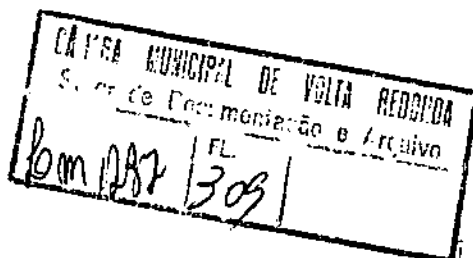
**Art. 167 - Quando o contribuinte, durante a prestação de serviço, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados em Regulamentos.**

**Art. 168 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do Regulamento.**

**Art. 169 - A autoridade fiscal poderá, através de despacho fundamentado, arbitrar o valor do imposto:**

**I - no caso de não possuir o contribuinte os elementos que comprovem a exatidão das operações realizadas;**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 299



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

69.

- II - no caso de negar-se o contribuinte a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação da exatidão das operações realizadas;
- III - no caso em que o exame desses elementos ou de quaisquer outros deixar evidenciada a existência de fraude ou sonegação;
- IV - no caso de estar funcionando sem a dévida inscrição no Cadastro Fiscal respectivo.

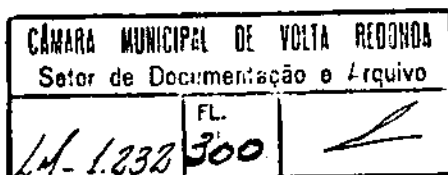
§ 1º - Aplica-se também o disposto neste artigo quando forem omisso ou não mereçam fê os esclarecimentos, declarações e outros elementos constante da escrita fiscal do contribuinte, ou, ainda os documentos emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente a fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

§ 3º - O valor do imposto arbitrado deverá ser pago pelo contribuinte, com as cominações legais cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do despacho da autoridade, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória.

§ 4º - A base de cálculo do imposto, a que se refere este artigo, não poderá ser, em hipótese alguma, inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - a folha de salários pagos e encargos sociais, adicionada de honorários de diretores e retiradas de





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
DM 1232	FL. 310

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

70.

titulares, sócios ou garantes;

III - despesa de aluguel, água, luz, força e telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de lucro.

Art. 170 - A autoridade fiscal, poderá fixar o valor do imposto por estimativa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimentos de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade fiscal, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa poderão ficar dispensados de emitir documentos fiscais e de possuir e escriturar livros desta natureza.

§ 2º - Na hipótese do inciso 4, será assegurado ao contribuinte optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, ficando o mesmo, entretanto, obrigado a respeitar e cumprir rigorosamente todas as obrigações acessórias exigidas pela respectiva legislação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 301



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
10M 100	FL. 311

## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º.....

71.

§ 3º - O regime de estimativa, à falta de opção pelo regime normal, valerá, no mínimo, por 12 (doze) meses; findo os quais será prorrogado por sucessivos períodos de igual duração, caso o contribuinte não manifeste expressamente sua intenção de retornar ao regime normal com 30 (trinta) dias de antecedência do término daquele.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, será revisto o valor estimado em cada período de 6 (seis) meses de vigência, do regime, assegurada em caso de contestação, avaliação contraditória.

§ 5º - A qualquer tempo, poderá o fisco cancelar o regime de estimativa.

§ 6º - O valor fixado por estimativa constitui lançamento definitivo do imposto.

Art. 171 - Anualmente, até 30 de abril, ficam os contribuintes do imposto sobre serviços obrigados a apresentar declaração do movimento econômico de cada um de seus estabelecimentos, relativo ao exercício anterior, na forma que for fixada pelo Regulamento.

Art. 172 - Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar por Decreto, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

Art. 173 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 302



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
B.M. 1.232	FL. 312

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º ..... 72.

sob a responsabilidade de profissional de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 174 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 175 - As empresas, entidades ou profissionais individuais e autônomos são solidariamente, responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, ou a devida licença.

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, ainda que individual, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o pagador deverá reter o imposto devido e recolher à fazenda Municipal, sob sua própria inscrição, nos prazos fixados em Regulamento.

Art. 176 - O proprietário do estabelecimento é, solidariamente, responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no referido estabelecimento.

Art. 177 - O Executivo poderá, nos casos indicados, em ato normativo, atribuir a qualidade de contribuintes àqueles a

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1.232	FL. 303



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
OMP/2012	FL. 3/3

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º

73.

quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste.

**Art. 178** - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

**Art. 179** - Consideram-se empresas distintas para efeito de cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

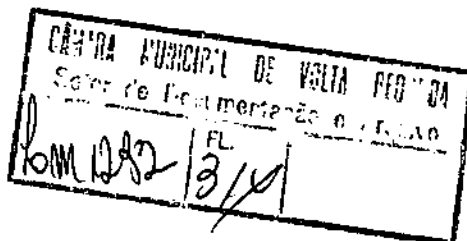
II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

**Parágrafo Único** - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 180** - O proprietário de imóvel comunicará à Municipalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a locação do imóvel que se destinar às atividades sujeitas a licença, mencionando razão social, endereço e nome dos sócios.

**Art. 181** - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo ao serviço nele prestado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1.232	FL. 304



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º.....

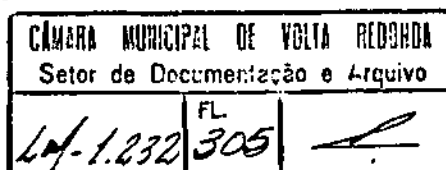
74.

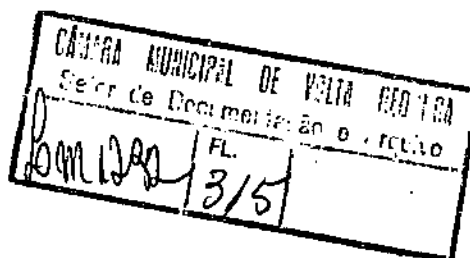
**Art. 182 - São pessoalmente responsáveis:**

- I - o adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou ramidos, nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação do imposto sobre serviços;
- II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data da queles atos;
- III - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sobre a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido:
  - a) integralmente, se o alienante cassar a exploração da atividade;
  - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

**Parágrafo único -** O disposto no inciso II aplica-se nos casos de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 183 -** Os estabelecimentos gráficos quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço, e números de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como data e quantidade de cada impressão.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

*[Handwritten signature]*

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**75.**

**Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.**

**Art. 184 - O Poder Executivo regulamentará a execução de impressos, autenticação, controle e uso de documentos fiscais relacionados ao impostos sobre serviços de qualquer natureza.**

**CAPÍTULO V**

**DAS MULTAS**

**SEÇÃO I**

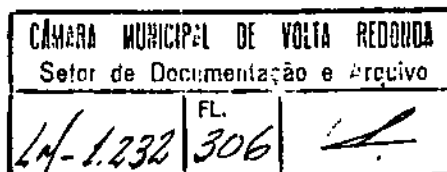
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 185 - As infrações da legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:**

- I - multa;**
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autárquicas municipais e com empresas controladas pelo Município;**
- III - sujeição a sistema especiais de controle e fiscalização;**
- IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.**

**Art. 186 - Os infratores serão punidos com multa:**

- I - proporcional ao valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais ou destacado em de**





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1.232	FL. 30A

## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º.....

76.

cumento referente à operação, deixou de ser recolhido, decorridos do término do prazo fixado na legislação:

- a) até 10 (dez) dias - 20% (vinte por cento) do valor;
- b) mais de 10 (dez) dias até 20 (vinte) dias - 40% (quarenta por cento) do valor;
- c) mais de 20 (vinte) dias - 60% (sessenta por cento) do valor.

II - equivalente a 15% (quinze por cento), 30% (trinta por cento), 45% (quarenta e cinco por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor do imposto se este tiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 198, conforme o recolhimento se tenha efetuado, respectivamente, até 10 (dez), 30 (trinta), 60 (sessenta) ou mais de 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.

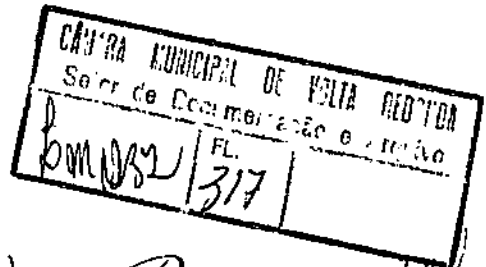
III - igual a uma vez o valor do imposto que, lançado nas notas fiscais, mas não escriturado nos livros fiscais próprios, deixou de ser recolhido, terminado o prazo legal;

IV - igual ao dobro do valor do imposto não debitado:

- a) - nos casos em que for apurado no confronto dos lançamentos efetuados na escrita fiscal com os instrumentos auxiliares de que trata o artigo 14;
- b) - nos casos em que for apurada a falta de emissão de nota fiscal.

V - igual a 30% (trinta por cento) do montante dos ele

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 30A



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

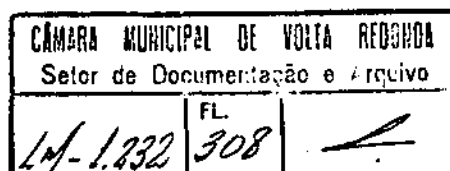
Estado do Rio de Janeiro

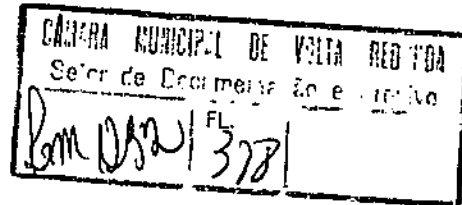
### DELIBERAÇÃO N.º .....

77.

mentos sonegados e que influírem no valor estimado, quando o contribuinte estiver sujeito a esse regime;

- VI - igual a 100% (cem por cento) do valor da prestação do serviço nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros ou que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos simulados, viciados ou falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
  - VII - igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, quando obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir ou entregar nota fiscal de prestação do serviço;
  - VIII - igual ao salário mínimo regional, se deixarem de exibir livro ou documento fiscal, quando exigidos pela fiscalização;
  - IX - 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;
  - X - igual ao dobro do salário mínimo regional, se por qualquer meio ou forma, desacatarem os agentes do Fisco, ou embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal, sem prejuízo de outra penalidade cabível;
  - XI - igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, se cometerem infração à norma estabelecida nesta Deliberação, da qual não decorra penalidade proporcional e para a qual não haja multa especificamente fixada.
- § 1º - Incluem-se nos casos a que se refere o inciso IV, considerados os respectivos valores como servi





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

78.

**DELIBERAÇÃO N.º**.....

**cos não escriturados:**

- a) suprimentos de caixa que não forem devidamente esclarecidos e comprovados;
- b) pagamentos efetuados e não escriturados por insuficiência de saldo de caixa.

§ 2º - Para os efeitos da letra "b" do parágrafo anterior, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

- a) na data do vencimento da duplicata respectiva;
- b) na data da extração da nota fiscal, quando não for emitida duplicata.

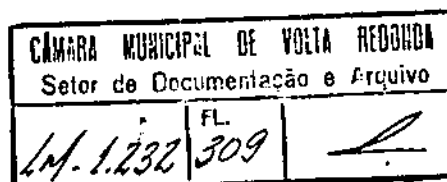
§ 3º - A penalidade a que se refere o inciso IX será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada, quando se tratar de notas fiscais, cada talão de notas fiscais.

§ 4º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-ã apenas a de maior valor, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 5º - Ocorrendo falta de recolhimento do imposto, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos 2 (dois) ou mais dispositivos distintos.

§ 6º - O valor mínimo da multa proporcional ao imposto é igual a 1/5 (um quinto) do salário mínimo regional.

**Art. 187 - Os devedores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições pú**





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Rom 122	FL. 319

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º ..... 79.**

blicas ou autárquicas municipais e com as empresas controladas pelo Município.

§ 1º - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tenham com os órgãos de administração direta ou indireta do Município, a participação em concorrência pública, coleta ou tomada de preços e a celebração de contratos de qualquer natureza.

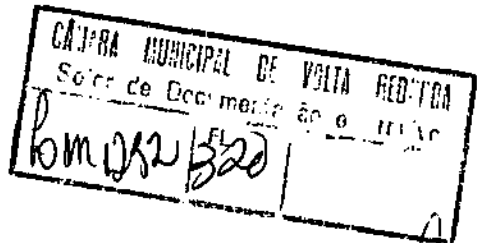
§ 2º - A declaração de remissão será feita pelo Departamento de Fazenda, após decorridos 30 (trinta) dias da data em que se tornar irrecurável, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali referido, divulgando a decisão, sem prejuízo da sua fixação em lugar visível da Prefeitura.

§ 4º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora dos bens na ação do executivo fiscal ou, no caso de ser iniciada a ação anulatória do Ato Administrativo, com o depósito de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 188 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Deliberação, poderá ser submetido, por Ato do Diretor de Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 310



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º ..... 80.

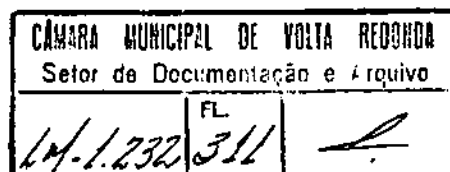
Art. 189 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros, previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos serão cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Art. 190 - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, o Departamento de Fazenda para sanar irregularidades terão excluídas a sua responsabilidade pela infração, salvo se para recolher imposto, não recolhido na época própria, caso em que ficarão sujeitas às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, conforme o recolhimento se efetue, respectivamente, até 10 (dez), 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do recolhimento.

Art. 191 - A aplicação da penalidade não exclui a indenização do imposto devido.

Art. 192 - O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, acréscimos ou penalidades, oriundos de infração da legislação tributária específica será efetuado por meio de auto de infração.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá, nos primeiros 20 (vinte) dias do prazo concedido para o pagamento, saldar o seu débito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
<i>Pompeu</i>	FL. 321

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

81.

### SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - O Diretor de Fazenda poderá autorizar o parcelamento em até 20 (vinte) parcelas, dos débitos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza que, não tendo sido apurado pelo fisco, sejam objetos de denúncia espontânea do contribuinte.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes regras para o parcelamento:

- a) o valor do débito será aquele denunciado pelo contribuinte, acrescido das penalidades moratórias previstas nesta Deliberação;
- b) a primeira parcela será, no mínimo, de 30% (trinta por cento) do total do débito, a ser paga quando da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado e o restante do débito será dividido em parcelas mensais e de igual valor;
- c) o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;
- d) no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, se poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
<i>M. 1.232</i>	FL. 312



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
BM 1987	FL. 320

## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

82.

e) vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos de inscrição e cobrança executiva, ficando o seu montante a crescido do percentual de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais cominações legais;

§ 2º - Não será concedido o parcelamento a contribuinte que tenha deixado de cumprir acordo anterior.

### TÍTULO VI

#### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 194 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - taxas pelo exercício do poder de polícia-licença;
- II - taxas pela prestação de serviços públicos;
- III - taxas de expediente e serviços diversos.

#### CAPÍTULO II

#### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 313



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
P. M. D. S. A.	FL. 323

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º.....

83.

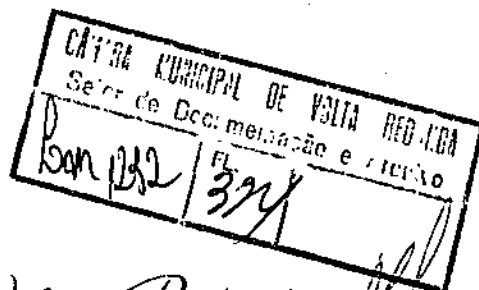
**Art. 195** - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

**Art. 196** - As taxas de licença são exigidas para:

- I - abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço, bem como de profissionais individuais;
- II - renovação anual de licença para localização de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço, bem como de profissionais individuais;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em horário especial;
- IV - o exercício de comércio eventual, ambulante e de feirante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX - o abate de gado fora do matadouro municipal.

**Parágrafo Único** - Cobrar-se-á a taxa de licença, expedindo-se o respectivo alvará.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 314



# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

84.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS DE PRODUÇÃO, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 197 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 198 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

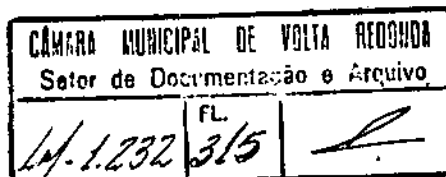
Art. 199 - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividades explorados em um mesmo estabelecimento.

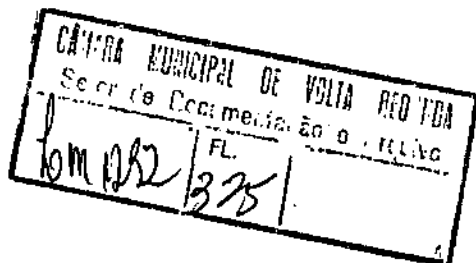
Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos para efeito de cobrança de taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, sem comunicação direta ou interna.

Art. 200 - A taxa será cobrada de acordo com tabela anexa a esta Deliberação.





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º ..... 85.

Art. 201 - Os pedidos de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços, bem como profissionais individuais, serão acompanhados do competente formulário de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, na forma e nos prazos estabelecidos no Título II desta Deliberação.

Art. 202 - A licença para abertura, localização e funcionamento inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 203 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

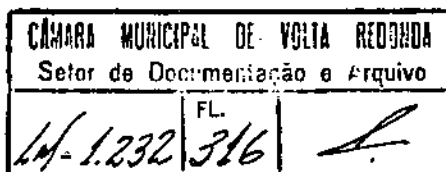
#### SEÇÃO III

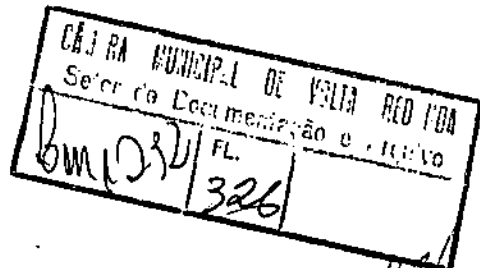
#### DA TAXA DE RENOVACÃO DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 204 - Além da taxa de licença para localização, estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestadores de serviços, bem como de profissionais individuais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 205 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com tabela anexa a esta Deliberação.

Art. 206 - O alvará de licença será renovado anualmente e forneci





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

86.

do mediante comunicação no mês de janeiro, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esta já inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 207 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 208 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

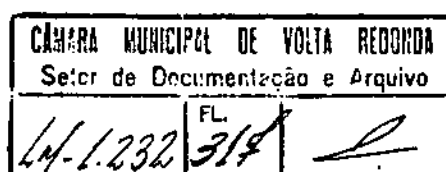
§ 2º - A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

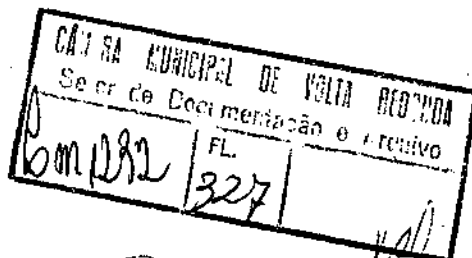
SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI-  
MENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

Art. 209 - Quando for concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, exigir-se-á o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 210 - A taxa de licença de que trata o artigo anterior será





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º ..... 87.

cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

Art. 211 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas nesta Deliberação.

#### SEÇÃO V

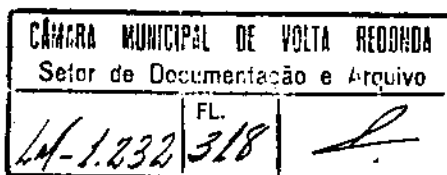
#### TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

Art. 212 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será exigida por ano, mês ou dia, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e que não concorra com o comércio local.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações renováveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixas.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
RM 022	FL. 328

## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

88.

Art. 213 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação, devendo ser recolhida antecipadamente ao início da atividade.

Art. 214 - O pagamento da taxa de licença de que trata esta Seção não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 215 - O Alvará de licença de que trata esta Seção é pessoal, intransferível e deverá ser renovado por ano, mês ou dias, conforme prazo deferido na licença.

Parágrafo Único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Seção.

Art. 216 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que o Regulamento dispuser.

Art. 217 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais, ambulantes e feirantes, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, na forma do Regulamento.

Art. 218 - Ao comerciante eventual, ambulante ou feirante que satisfizer as exigências desta Deliberação e Regulamento será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM-1.232	FL. 319



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Rom 127	FL. 329

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

89.

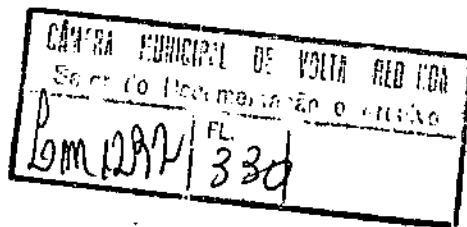
- Art. 219 - Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 220 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulantes:
- I - os cegos e mutilados, com comércio em escala ínfima;
  - II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- Art. 221 - Ao ambulante não é permitido fixar-se na via pública.
- Art. 222 - Não será permitido o comércio ambulante nem o eventual de:
- I - bebidas alcoólicas;
  - II - armas e munições;
  - III - fogos e explosivos;
  - IV - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- Art. 223 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, grades e portões, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
127-1.232	FL. 320



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

*[Handwritten signature]*

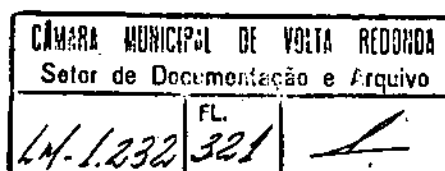
**DELIBERAÇÃO N.º** ..... **90.**

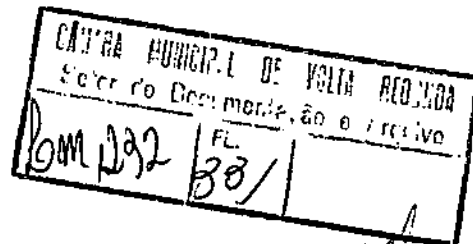
- Art. 224** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- Art. 225** - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação.

**SEÇÃO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUA-  
MENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES**

- Art. 226** - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.
- Art. 227** - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.
- Art. 228** - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem e urbanização.
- Art. 229** - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com tabela anexa a esta Deliberação.





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

91.

#### SEÇÃO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 230 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 231 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

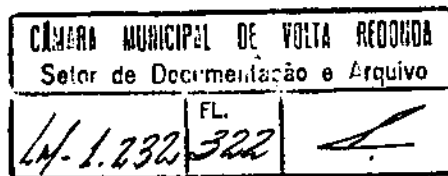
I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

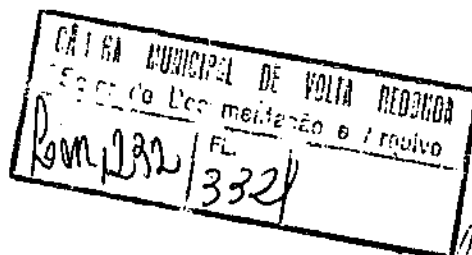
II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 232 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 233 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

92.

**DELIBERAÇÃO N.º**.....

**Parágrafo Único** - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 234** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 235** - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeito à revisão competente, se assim se julgar necessário.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorgada licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em Regulamento.

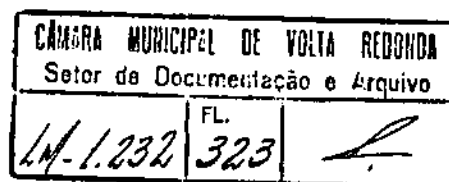
**Art. 236** - São isentos da taxa de publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas partes internas dos estabelecimentos.

**Art. 237** - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com tabela anexa a esta Deliberação.

**SEÇÃO IX**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
POM 132	FL. 333

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

99.

Art. 233 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único - Incluem-se na relação deste artigo, para fins de pagamento desta taxa, os vendedores ambulantes com o uso de veículos de qualquer espécie-.

Art. 239 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, inclusive publicidade, se comprovadas a falta de pagamento inicial ou renovação de que trata esta Seção.

Art. 240 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação.

Art. 241 - Entende-se como área ocupada, para os fins previstos no artigo anterior, toda área destinada para utilização em decorrência da atividade e conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DO GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

Art. 242 - O abate do gado destinado ao consumo público, quando não for feita no Matadouro Municipal, só será permitida mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 324



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
bm/22	FL. 334

## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

94.

- Art. 243 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação.
- Art. 244 - As carnes originárias de outros municípios ficam sujeitas à reinspeção sanitária e às respectivas taxas.
- Art. 245 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.
- Art. 246 - Fica sujeito às penalidades desta Deliberação, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

### CAPÍTULO III

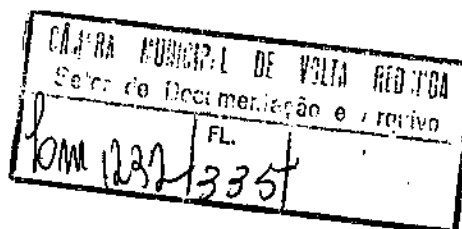
#### DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 247 - Serão cobradas taxas pela execução e a colocação à disposição de serviços públicos, prestados, em caráter não industrial pela Prefeitura.
- Art. 248 - As taxas pela prestação de serviços públicos são:
- I - taxa de limpeza pública;
  - II - taxa de iluminação pública;
  - III - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 325



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º .....

95.

#### IV - taxa de pavimentação de vias públicas.

Art. 249 - As taxas pela prestação de serviços públicos, com exceção da taxa de pavimentação de vias públicas, serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 250 - Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público, ainda que isento ou isento no imposto sobre a propriedade predial e ou territorial urbana.

§ 1º - No caso de apartamento ou outra unidade que, nos termos da legislação civil, constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal do terreno que lhe corresponda.

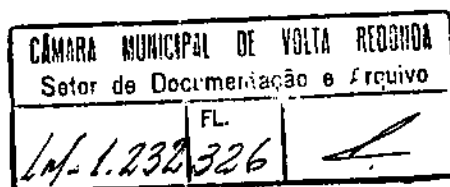
§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou de sua renovação.

#### SEÇÃO II

#### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 251 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - desentupimento de bueiros;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm 1232	FL. 336

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

96.

**IV - limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias.**

**V - remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais e podas de árvores.**

**§ 1º - Os serviços referidos no item V deste artigo somente serão prestados por solicitação dos interessados ressalvada a aplicação de pedidos cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar na violação de posturas municipais.**

**§ 2º - Ocorrendo a hipótese ressalvada no parágrafo anterior os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.**

**Art. 252 - A taxa será calculada e cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação.**

**SEÇÃO III**

**DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 253 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, que incidirá igualmente sobre cada unidade de imóvel situado em logradouro dotado desse serviço.**

**Art. 254 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação.**

**SEÇÃO IV**

**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lm. 1.232	FL. 328



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
B.M. 232	FL. 337

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

**97.**

**Art. 255 -** Constitui fato gerador da taxa a utilização efetiva ou potencial, do serviço de conservação de vias ou logradouros públicos.

**Art. 256 -** A taxa de que trata esta Seção será cobrada e calculada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação.

**SEÇÃO V**

**DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

**Art. 257 -** A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cuja pista de rolamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

**Art. 258 -** Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

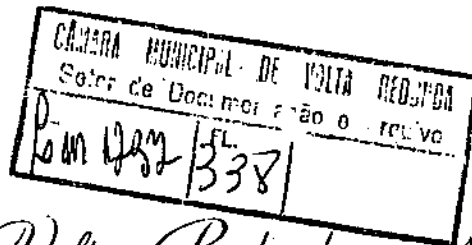
I - a pavimentação propriamente dita, na pista de rolamento das vias ou logradouros públicos.

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) cortes e aterros;
- c) preparo e consolidação da base;
- d) colocação de meios-fios, sarjetas e execução de drenagens;
- e) os respectivos serviços de administração.

**Art. 259 -** A taxa de pavimentação não incide sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM. 1.232	FL. 328



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º .....**

98.

- I - obras ou serviços de pavimentação executadas sob a responsabilidade direta dos contribuintes, desde que em obediência ao plano de urbanização e à fiscalização do Município.
- II - serviços de simples conservação e reparação de pavimentação.

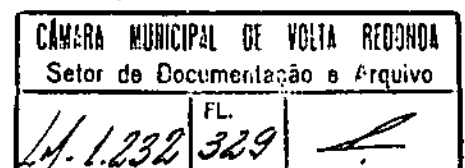
**Art. 260** - O valor da taxa de pavimentação será determinado pelo custo das obras ou serviços executados, nos termos desta Seção, e será distribuído entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis marginais às vias ou logradouros públicos, em quotas correspondentes às respectivas propriedades calculadas à razão dos metros de testada que possuírem os beneficiários, voltada para a via ou logradouro público.

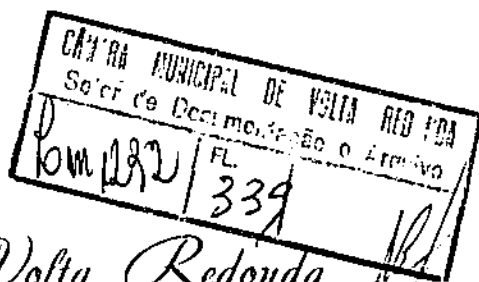
§ 1º - Tratando-se de imóvel em esquina, a taxa será devida pelas vias pavimentadas;

§ 2º - Para efeito de cálculo da taxa a ser cobrada de cada contribuinte, a pista de rolamento máxima a ser considerada será de 6 (seis) metros, correndo o excesso porventura existente, à conta da Prefeitura.

**Art. 261** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados de frente ou fundos para a via ou logradouro público, em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que isentos ou isentos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 262** - O lançamento da taxa será efetuado para cada propriedade beneficiada, após a execução dos serviços.





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO N.º

99.

**Parágrafo Único** - No caso de apartamento ou outra unidade, que nos termos da legislação civil constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal de terreno, que lhe corresponda.

**Art. 263** - Considerar-se-á regularmente efetuado o lançamento:

I - com a entrega do aviso no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável tributário, ou ainda, a seus prepostos empregados;

II - com a publicação de aviso através de Edital;

**Art. 264** - A taxa será recolhida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais, imediatamente sucessivas, vencível, a primeira delas 30 (trinta) dias após a entrega do aviso do lançamento de sua publicação no Edital.

**Parágrafo Único** - O número de prestações poderá ser aumentado, de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município.

**Art. 265** - A prova de pagamento da última prestação não faz presumir o pagamento das prestações anteriores.

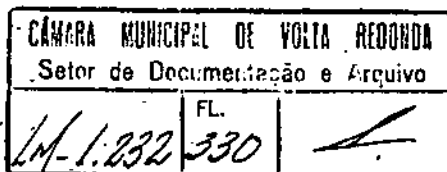
### CAPÍTULO IV

#### DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

#### SEÇÃO I

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

**Art. 266** - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1232	FL. 340

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO N.º.....**

**100.**

apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

**Art. 267 -** A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Deliberação.

**Art. 268 -** A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 269 -** Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, judiciais e os de interesses de funcionários municipais.

**SEÇÃO II**

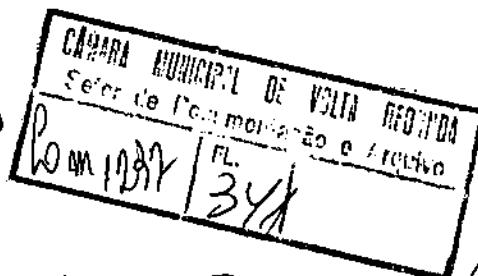
**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 270 -** Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cenitário, de numeração de prédios, e vistorias, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

II - de alinhamento e nivelamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 331



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

101.

III - de cemitério;

IV - de numeração de prédios;

V --de vistoria.

Art. 271 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a esta Deliberação.

### TÍTULO VII

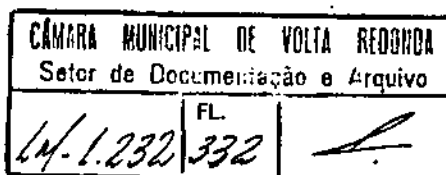
#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 272 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que se corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 273 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1000.037	FL. 342

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º ..... 102.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

III - regulamentação dos processos administrativos, de instrução e julgamentos das impugnações a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 3º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 274 - O Executivo poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste Título ou pela cobrança das Taxas previstas no Título VI desta Deliberação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 333



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Dom. 1237	FL. 313

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º .....

103.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 275 - Vigorarão no exercício de 1974 as alíquotas dos Impostos Territorial e Predial vigentes no exercício de 1973.

Art. 276 - As isenções reconhecidas deverão ser renovadas dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Deliberação, sob pena de cancelamento.

Art. 277 - O Diretor do Departamento de Fazenda, autorizado por Decreto do Executivo, poderá baixar Portarias necessárias à execução desta Deliberação.

Art. 278 - A alíquota estabelecida nesta Deliberação para cobrança do Imposto sobre Serviços, quanto às obras Hidráulicas ou de construção civil, não se aplica às obras contratadas anteriormente à sanção desta Deliberação, desde que inexista cláusula contratual permissiva de revisão de preço contratado para efeito de reajuste no montante do Imposto sobre Serviços a que ficaria sujeito e considerado componente do custo ou valor total do serviço.

Parágrafo Único - O reconhecimento, pelo Diretor do Departamento de Fazenda, da não aplicabilidade de que trata o presente artigo, processar-se-á na forma em que dispuser o Regulamento.

Art. 279 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, proprietário de um único imóvel, de área não superior a 360 m<sup>2</sup>., dotado de benefícios previstos em Regulamento, respeitado o limite do art. 126, terá

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 334



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
10M 232	FL. 344

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO N.º.....

104.

reduzida a base de cálculo de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Deliberação e conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - Não serão concedidas reduções nos impostos territoriais, senão as expressas nesta Deliberação, salvo as concedidas na aprovação de loteamentos, por um período máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260 - Não se fará, em registro público, transmissão, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos, sujeitos a tributos municipais sem que se prove situação regular.

Art. 261 - Salário Mínimo para os efeitos desta Deliberação é o que estiver em vigor neste Município na data em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 262 - Os prazos marcados nesta Deliberação são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 263 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, no tocante aos tributos lançados ou devidos por ano, exceto nos casos previstos no Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 335



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
B.M. 1117	FL. 345

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

*[Handwritten signature]*

DELIBERAÇÃO N.º ..... 105.

- Art. 284 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário, editadas ou que venham a ser pela União, nos limites de sua competência.
- Art. 285 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, com estabelecimentos hospitalares para pagamento do imposto sobre serviços, através de internações ou serviços observados os requisitos regulamentares.
- Art. 286 - O Poder Executivo poderá admitir, em cada exercício, o pagamento dos impostos sobre serviços e predial pelos estabelecimentos particulares de ensino, através da bolsa de estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.
- Art. 287 - O Poder Executivo regulamentará a presente Deliberação no que couber, para a sua perfeita execução.
- Art. 288 - A presente Deliberação e com alterações posteriores passa a denominar-se "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA".
- Art. 289 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de dezembro de 1973

*[Large handwritten signature]*

EBC/svc/agca.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1.232	FL. 336